



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 087, Pag. 1

A T O Nº 001/2011

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições previstas nos incisos V e XIII, do artigo 29, da Resolução nº 04, de 23.5.2002,

R E S O L V E:

NOMEAR ANETE JEANE MARQUES FERREIRA, para exercer o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Auditoria Ambiental, símbolo CC-3, previsto no anexo II, da Lei n. 3.486, de 08.03.2010, publicada no DOE de 10.03.2010, a partir de 10.01.2011.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Ex-Secretário de Estado de Infra-estrutura, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos dos Processos n.º 609/2007 e 6285/2008, referente às Prestações de Contas da 1.ª e 2.ª Parcelas do Termo de Convênio nº 22/2006-SEINF em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Janeiro de 2011.

CÉLIO BERNARDO GUEDES
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Res. n. 04/2002-TCE, combinado com o art. 5º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CARLOS EDUARDO DE SOUZA GONÇALVES, ex-Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas no Processo TCE n.4833/2004-Contratação Temporária.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÃO, APOSENTADORIA, REFORMAS E PENSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2011.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Secretário

SINDICÂNCIA Nº 001/2010-MP.

OBJTO: apuração dos fatos relacionados à atuação do Procurador oficiante nos autos do processo nº 3.671/1995 e apensos.

SINDICADO: A.C.P., Procurador de Contas.

DESPACHO

As folhas 275 e 276 manifestei suspeição para formular juízo final sobre a investigação realizada. O sindicado havia apontado nesse sentido em suas razões de defesa (folhas 216 a 227), onde expôs, ao seu estilo, um rol de inverdades.

Os autos foram distribuídos ao procurador João Barroso que, após análise, manifestou-se reiterando sua posição anterior de suspeição. Retornaram os autos a este Procurador-Geral, no dia 10.1.2011.

Dever de decidir.

A apuração disciplinar não pode restar inviabilizada por ausência de operadores, a Administração e a Sociedade esperam resposta breve de apurações das faltas daqueles que são pagos para defendê-la, sobretudo *in casu*, onde o sindicado é fiscal da lei. A Lei Estadual do Amazonas de nº 2794/93, reza:

Art. 47. A Administração tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos em matéria de sua competência.

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas tem gestor administrativo e não poderia frustrar o secular princípio do *judgamento pelos pares*, passando o constrangimento de ter que enviar os autos ao Conselho do TCE-Am, por absoluta inviabilidade de processamento face a ausência de quadro legitimados, haja vista tantas manifestações de impedimentos e suspeições em um quadro restrito de apenas dez agentes ministeriais.

Necessária – e imprescindível – a intervenção do Procurador-Geral na avocação da competência anteriormente delegada.

O natural é que pratique o ato o administrador público legitimado, a avocação das atribuições representa forma excepcional de prática dos atos administrativos. Por isso mesmo, deve ser utilizada com parcimônia, com atenção redobrada à adequação e a necessidade, o que está evidenciado nestes autos.

A Lei nº 9784/99, dá amparo e positiva antiga postura doutrinária:

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 14 de janeiro de 2011.

Ano I, Edição nº 087, Pag. 2

temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

A literalidade legal.

A Lei Geral do Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas – Lei nº 2794/2003 – elenca os casos de impedimento e suspeição:

Art. 16 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. (grifei)

O sindicado litiga judicialmente contra o signatário, por outro lado, verifico que a lei fala de processo administrativo, não faz essa restrição à sindicância, o que não dá azo a qualquer nulidade rever minha manifestação de suspeição e conhecer deste feito.

Ante o exposto, presentes, a toda evidência, o caráter de excepcionalidade da providência e justificados os motivos relevantes, avoco a competência, anteriormente delegada, e passo a conhecer do presente feito.

Análise de mérito.

O relatório final, de lavra da Procuradora Evelyn Pareja, conclui que é inegável a existência do atraso, "Não se pode negar ter havido atraso por parte Exmo. Procurador de Contas A.C.P. no exame do processo n. 3671/95 e seus apensos." (folhas 270).

Embora admitindo a falta, a sindicante, num rol de considerandos, afirma que não houve desídia, nem ausência de afincio profissional, além de enumerar posição do CNJ, para em ato final, sugerir o arquivamento da sindicância e apuração de medidas preventivas e corretivas de caráter geral, no sentido de diminuir ou exaurir processos em atraso.

Inaplicáveis as teses da prescrição, da perda de objeto e da insignificância. O sindicado guia-se pela lição de Sartre "O inferno são os outros", pois requer para si as benesses da prescrição, da bagatela, da perda de objeto, contudo, não deu aplicação de tais institutos quando examinou os autos do processo nº 3671/95, onde, pela mesma escala, teriam assento. A inaplicabilidade de tais argumentos da defesa foi acertadamente rechaçada pela sindicante.

Outros argumentos de defesa como ocorrência de justa causa e irrelevância do excesso de prazo são também incabíveis, pois não há como justificar o erro apontando o que erram os outros, tampouco é aceitável um agente público fiscal da lei, demore mais de seis anos, frequentando ordinariamente o trabalho, para manifestar-se em parecer nos autos de processo.

A falta está evidenciada, a defesa é inconsistente, razão porque acolho o relatório final da sindicante, quando dá pela constatação da falta disciplinar, no entanto, deixo de acolher a sugestão de arquivamento do feito e outras considerações finais. A admoestação é de caráter legalmente vinculado.

A Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 11 de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, aqui aplicável de forma subsidiária, determina:

Art. 121. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

(...)

II - descumprimento do dever funcional;
.....

Art. 118. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

IV - obedecer, rigorosamente, aos prazos processuais, justificando os motivos de eventual atraso;
.....

Art. 131. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

O sindicado descumpriu, imotivadamente, o seu dever funcional ao manter em seu gabinete autos de processo por 6 anos, 5 meses e 21 dias para somente após esse largo espaço de tempo emitir parecer, desobedecendo os prazos processuais impostos pela legislação tuteladora.

Por todo o exposto, aplica-se ao sindicado, Procurador de Contas A.C.P., a pena de ADVERTÊNCIA, nos seguintes termos:

Que o sindicado abstenha-se de manter em seu gabinete autos de processo além do prazo regimental, que mantenha rigorosa ordem na recepção e saída de autos de processos em seu gabinete; e quando imprescindível a extrapolação dos prazos legais, faça a devida justificativa ao Procurador-Geral.

Dê-se ciência ao sindicado e aos membros da Comissão de Sindicância.

Envie-se Cópia dos autos ao Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Corregedor-Geral.

Publique-se o Despacho, substituindo o nome do sindicado, onde constar no texto, por suas iniciais, atendendo a reserva que impõe a lei.

Lance-se a advertência nos assentamentos funcionais do sindicado.

Arquivem-se os autos na Procuradoria-Geral.

Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 13 de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100